



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 125.401 - SP (2008/0287043-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : ROGERIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : ALANDESON DE JESUS VIDAL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do **Habeas Corpus** n.º 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a concessão de benefícios da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de junho de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 125.401 - SP (2008/0287043-3) (f)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 89/91, que concedeu a ordem de **habeas corpus**, com o intuito de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

Alega o agravante, inicialmente, que a decisão recorrida não poderia ter sido proferida monocraticamente, uma vez que a matéria versada no recurso especial ainda não se encontra pacificada.

Sustenta, em suma, que o cometimento de falta grave enseja o reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção do benefício da progressão de regime, devendo prevalecer a orientação que vem sendo adotada pela Quinta Turma desta Corte, bem como por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que não há se falar em violação aos princípios da legalidade ou mesmo da reserva legal, "porquanto o reinício do prazo é consequência lógica do sistema progressivo/regressivo, previsto no art. 118, c/c o art. 112, da Lei de Execução Penal".

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada, e consequente denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 125.401 - SP (2008/0287043-3) (f)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.

Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, vejam-se:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.*

*(...)*

*2 - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, possibilita ao relator que negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.*

*(...)*

*(AgRg no REsp 706.044/PR, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 7/12/2009)*

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE FALTA GRAVE DOS ASSENTAMENTOS DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL PREVISTO NO ART. 50 DA LEP. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRELIMINAR AFASTADA. 1. A acepção sistêmica dos arts. 557, § 1º-A, do CPC, 3º do CPP e dos princípios gerais de direito não deixa dúvidas quanto à possibilidade de interpretação extensiva e analógica com o objetivo de conceder-se ordem de **habeas corpus** por decisão proferida apenas pelo Relator (precedentes do STF e STJ).*

*2. Se o **decisum** foi benéfico ao paciente, sendo passível de ser revisto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo Órgão Colegiado competente, por intermédio de agravo regimental, não há o que se falar em impropriedade do ato, à míngua de prejuízo às partes.*

(AgRg no HC 109.927/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º/2/2010)

Conforme ressaltei na decisão agravada, a orientação firmada pela Sexta Turma do Superior Tribunal é no sentido de que, à mingua de previsão legal, o cometimento de falta grave não acarreta a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios.

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos, que ora submeto ao Colegiado:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rogério da Silva contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada.*

*Depreende-se da leitura dos autos que, em 18.3.08, o Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru julgou caracterizada a prática de falta disciplinar de natureza grave, praticada pelo paciente, consistente na posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem (faca artesanal). Em consequência, determinou a perda dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo para fins de benefícios (fls. 29/30).*

*Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, o qual foi indeferido.*

*Daí o presente writ onde o impetrante sustenta, em resumo, que a prática de falta grave "não possui o condão de interromper o prazo para benefícios em sede de execução penal, pois não há previsão legal nesse sentido na LEP." (fl. 3).*

*Em 21.1.09, a liminar foi indeferida pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Cesar Asfor Rocha.*

*Informações prestadas às fls. 27/28.*

*O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, opinou pela concessão parcial da ordem tão somente para fins de futura concessão de livramento condicional ou comutação da pena. (fls. 82/87).*

*Decido.*

*Conquanto meu entendimento seja contrário, em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que "o cometimento de falta grave, em tese, não interrompe o prazo para obtenção de futuros benefícios do apenado, pois*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso foge totalmente ao espírito da execução penal." (HC 123.451-RS, Relator o Ministro Nilson Naves, julgado em 17/2/2009 - Informativo STJ nº 0384, de 16 a 27.02.2009).

No mesmo sentido o HC 123.449-RS, julgado em 19.3.2009, no qual fiquei vencido, cuja lavratura do acórdão coube ao Desembargador convocado Celso Limongi.

Em sendo assim, reconhecido que a prática de falta grave não enseja reinício da contagem do lapso temporal para obtenção de benefícios, mostra-se irregular a determinação de novo cálculo para liquidação da pena.

Ainda em relação ao tema, deve ser ressaltado que também assiste razão ao impetrante no que tange ao livramento condicional e à comutação de pena.

A orientação assente neste Tribunal é no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o cômputo do lapso temporal para fins de obtenção dos referidos benefícios, por ausência de previsão legal. Nesse sentido confirmam-se:

HABEAS CORPUS – LIVRAMENTO CONDICIONAL – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – INTERRUPTÃO DO PRAZO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – MAUS ANTECEDENTES – CONSIDERAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. 1- A prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para aquisição do livramento condicional, posto que o legislador não a erigiu para o referido fim. Precedentes. 2- Os maus antecedentes não são fundamentos para que se entenda descumprido o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional, não tendo qualquer utilidade na fase de execução da pena, mas apenas na sua fixação. 3- Ordem concedida para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, restabelecendo a decisão de primeira instância que havia concedido o livramento condicional ao paciente. (HC 98.394/SP, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 29/9/2008).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMEDIATO RETORNO AO REGIME MAIS GRAVE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

..... 4. "O cometimento de falta grave, por falta de previsão legal, não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional (AgRg no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag 763.184/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/11/06).

5. Ordem parcialmente concedida apenas para que o paciente aguarde a realização de exame criminológico em liberdade, mediante o cumprimento das condições já impostas pelo Juízo da Execução. Habeas corpus concedido de ofício para determinar que o pedido de livramento condicional seja reapreciado, sem sopesar o cometimento da falta grave na avaliação do critério objetivo." (HC 104.276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 28/10/2008).

Por fim, faz-se necessário esclarecer que, a teor do disposto na Súmula Vinculante n.º 09 do Supremo Tribunal Federal, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a perda dos dias remidos nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

À vista do exposto, concedo a ordem com o intuito de afastar a interrupção operada pelo cometimento de falta disciplinar e determinar ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru a realização do cálculo de liquidação das penas, nos termos aqui expostos.

Publique-se. Intime-se.

Assim, não obstante a existência de precedentes em sentido contrário à orientação expedida no provimento atacado, não vislumbro razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0287043-3

**AgRg no**  
**HC 125.401 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 537909                      993080385882

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALANDESON DE JESUS VIDAL - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROGERIO DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) - Livramento Condicional

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : ROGERIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALANDESON DE JESUS VIDAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.